TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06052/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2009

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestora responsável: Gilselene Dias Gonçalves

Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, exercício de 2009. Julga-se irregular. Aplicação de multa, com fixação de prazo para recolhimento. Assinação de prazo para providências.

ACÓRDÃO AC2-TC-00035/2012

RELATÓRIO:

Trata o processo **TC Nº 06052/10** da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus**, relativa ao exercício de **2009**, sob a responsabilidade da Sra. **Gilselene Dias Gonçalves**.

A Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, após proceder à diligência *in loco* e analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação à defesa apresentada pela gestora (**fls. 50/58**), elaborou relatórios **(fls. 28/41 e 78/86**), evidenciando que:

- a presente PCA foi encaminhada dentro do prazo legal;
- o Regime Próprio de Previdência do Município de Bom Jesus encontra-se disciplinado pelas Leis Municipais nºs 361/06 e 385/08;

- durante o exercício em análise, as alíquotas corresponderam a **19%** - *contribuição patronal*, **11**% - *contribuição do segurado* e **2**% - *taxa de administração*;
- a receita arrecadada totalizou **R$ 380.411,87,** da qual as contribuições representaram **42,6**%[1];
- a despesa realizada totalizou **R$ 404.888,78**, das quais **69,5**% equivalem ao pagamento de Aposentadorias e Reformas, **14,8**% a Pensões, Despesas de exercícios anteriores a **6,1**% e **5** % a Vencimentos e Vantagens Fixas [2];
- as despesas administrativas superaram em **0,11** pontos percentuais a taxa estabelecida no art. 15 da Portaria MPS nº 402/08; no entanto, o fato foi justificado pela realização de parcelamento de débito junto ao Município, tendo a Prefeitura efetuado o pagamento da 1ª parcela;
- o Instituto contou em 2010 com três servidores comissionados, ocupando os cargos de Diretor Presidente, Diretor de Administração e Finanças e Diretor de Previdência e Assistência Social[3];

e entendendo remanescerem as seguintes irregularidades:

- descumprimento do plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07, haja vista que parte das receitas de contribuição patronal e as decorrentes de parcelamento de débito foram registradas como receitas orçamentárias;

[1] Ver Balanço Orçamentário às fls.29.
[2] Ver quadro às fls. 30.
[3] Ver Quadro 21, às fls. 38

- ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal), bem como do recolhimento das relativas à parte do servidor, devidas ao INSS e incidentes sobre os valores pagos a título de vencimentos e vantagens fixas e serviços contábeis, nos valores totais aproximados de **R$ 6.112,06** e **R$ 1.848,00**, respectivamente, descumprindo a Lei nº 8.212/91;

- erro na elaboração do Balanço Financeiro, haja vista que não foi comprovado o saldo das disponibilidades provenientes do exercício anterior (**R$ 2.297,69**), correspondente ao saldo da conta corrente nº 26/1 da Caixa Econômica Federal;

- ausência de aplicação dos recursos previdenciários no mercado financeiro, descumprindo a Lei nº 9.717/98 (art. 6º, IV), haja vista a existência, ao longo do exercício, de valores elevados em caixa;

- manutenção dos recursos do Instituto juntamente com os pertencentes ao ente federativo, um mesmo cofre localizado em uma das salas do prédio da Prefeitura, sem qualquer segurança, descumprindo a Lei nº 9.717/91;

- ingerência do Executivo Municipal na gestão dos recursos previdenciários, tendo em vista a constatação, por ocasião de inspeção, da existência de três cheques, referentes a pagamentos de despesas de pessoal do Instituto, assinados pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário de Finanças;

- existência, quando da diligência *in loco,* de três cheques em branco assinados e endossados pela Presidente e pela Diretora Financeira do

Instituto, demonstrando desorganização administrativa e falta de compromisso na gestão dos recursos previdenciários;

- erro na elaboração do Balanço Patrimonial, uma vez que o saldo da dívida do Município junto ao RPPS foi registrado no ativo permanente, descumprindo as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOCCCONT/STN e nº 515/2005 – GEANC/CCONT /STN, que estabelecem que a dívida ativa cujo devedor seja o próprio ente deverá ser registrada contabilmente no ativo e passivo compensados, para acompanhamento e controle, e em notas explicativas;
- saldo das disponibilidades insuficiente para fazer face ao passivo financeiro, descumprindo o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000[4];
- parcelamento de débitos previdenciários (Lei Municipal nº 424/10) em desacordo com a Portaria MPS nº 402/08, uma vez que a norma citada estabelece o prazo de sessenta meses e o parcelamento foi feito em 240 meses;
- Município sem CRP e irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS[5];
- ausência de realização mensal das reuniões do Conselho Municipal de Previdência[6], descumprindo o art. 21 da Lei Municipal nº 361/06 e o art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.717/98.

[4] Saldo das disponibilidades = R$ 19.957,78 e Passivo financeiro = R$ 65.030,85. Ver detalhes às fls. 83.
[5] Mediante consulta ao site do MPS. Ver Quadro 20 às fls. 37.
[6] Ver composição às fls. 38.

PROCESSO TC Nº 06052/10

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer[7] da lavra do SubProcurador Geral, *dr. André Carlo Torres Pontes*, opinou pela (**fls. 88/93**):

- irregularidade das contas da Sra. **Gilselene Dias Gonçalves,** na qualidade de Presidente do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus**, durante o exercício de **2009**;
- aplicação de multa com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93;
- assinação de prazo ao Poder Executivo e à gestão do Instituto para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo.

O Processo de Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de Bom Jesus, exercício de 2009 (TC Nº 06101/10), entrou na pauta da sessão plenária de 15/12/2011.

A interessada foi notificada acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pela:

[7] Parecer nº 01700/11

- irregularidade das contas da Presidente do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus,** Sra. **Gilselene Dias Gonçalves,** relativas ao exercício de **2009**;
- aplicação de multa à citada gestora, no valor de **R$ 2.075,00**(dois mil e setenta e cinco reais), com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- assinação do prazo de sessenta dias ao Poder Executivo e à gestão do Instituto para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 06052/10**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB,** à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

I. Julgar irregular a Prestação de Contas do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus,** Sra. **Gilselene Dias Gonçalves,** relativas ao exercício de **2009.**

II. Aplicar multa à citada gestora, no valor de **R$ 2.075,00** (dois mil e setenta e cinco reais), com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

III. Assinar o prazo de sessenta dias ao Poder Executivo e à gestão do Instituto para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE- Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa,

Em 17 de janeiro de 2012

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial /TCE.

Em 17 de Janeiro de 2012

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO